



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000487221

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2126059-33.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente PAULO JOSÉ DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DENEGARAM a ordem de habeas corpus. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores GERALDO WOHLERS (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 24 de junho de 2022.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica

(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 28557 – CFF/D
Habeas Corpus: 2126059-33.2022.8.26.0000
Comarca: São Paulo (Foro Regional de Santo Amaro)
Vara: 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
Origem: 1513298-14.2022.8.26.0228
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo
Paciente: Paulo José da Silva

Habeas Corpus – Perseguição (stalking), invasão de domicílio circunstanciada e furtos – Crimes cometidos no âmbito da violência doméstica – Circunstâncias do caso concreto que apontam a imprescindibilidade e recomendam a manutenção do encarceramento cautelar – Necessidade de proteção da integridade física e psíquica da vítima – Decisão fundamentada na demonstração dos pressupostos e requisitos autorizadores da prisão preventiva – Condições pessoais desfavoráveis – Revogação – Impossibilidade – Insuficiência das medidas cautelares alternativas – Reconhecimento – Precedentes – Pandemia de Covid-19 que não tem o condão de alterar a imprescindibilidade da medida extrema – Alegação de constrangimento ilegal não evidenciada – Ordem denegada.

Vistos...

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente, no qual alega estar sofrendo constrangimento ilegal, supostamente imposto pela digna autoridade apontada como coatora, em razão da conversão de sua prisão em flagrante em preventiva.

Apresenta, para tanto, rol de pertinentes razões, postulando a concessão da ordem para "...reconhecer o direito de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

aguardar em liberdade o trâmite que envolve a persecução penal em apreço..." (fls. 01/09).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 72/75).

Prestadas as informações judiciais (fls. 79/80), a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 84/91).

É o relatório.

Inviável a concessão da ordem.

Os autos dão conta de que o paciente foi preso em flagrante e está sendo processado pela suposta infração ao "(1) art. 150, § 1º, c/c art. 61, II, 'f' e 'j', CP; (2) art. 147-A, c/c art. 61, II, 'f' e 'j', CP e; (3) art. 155 c/c art. 61, II, 'f' e 'j', CP", todos em concurso material, pelos fatos assim textualmente narrados na denúncia:

“Consta dos autos de numeração epigrafada que PAULO JOSÉ DA SILVA, qualificado a fls. 07, no dia 04 de junho de 2022, por volta de 23h55, à Rua Frederico Villena, 33, Eldorado, São Paulo/SP, com violência doméstica e familiar contra a mulher:

1) entrou e permaneceu, durante a noite, contra a vontade expressa e tácita, na casa de sua ex-esposa Rosimeire Queiroz Barbosa da Silva, com quem foi casado desde 2019 e de quem já estava separado havia 01 ano;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

2) *desde aproximadamente um ano antes perseguiu, reiteradamente, sua ex-esposa Rosimeire Queiroz Barbosa da Silva, perturbando sua esfera de privacidade e liberdade, tudo conforme depoimentos prestados;*

3) *em diversas datas e horários variados também no último ano subtraiu, para si, diversas coisas móveis de sua ex-esposa Rosimeire Queiroz Barbosa da Silva.*

Segundo restou apurado, desde o término do relacionamento, um ano antes, PAULO JOSÉ DA SILVA passou a subtrair, para si, diversas coisas móveis, como fogão, geladeira, talheres, eletrodomésticos, armários, caixa d'água, que guarneciam a residência da ex-esposa por conta do vício em crack e, além disso, passou a perseguir, reiteradamente, sua ex-esposa, tendo ido, por diversas vezes, em sua residência e de sua ex-sogra, em variados dias e horários.

Conforme noticiado por Rosimeire Queiroz Barbosa da Silva, PAULO JOSÉ DA SILVA: 'sempre vai de noite ou de madrugada na minha casa, fica me chamando, pedindo para entrar, querendo comer, tomar banho e dormir por lá, quando eu nego, ele diz que vai quebrar tudo, que vai aprontar, que eu vou ver o que ele é capaz de fazer. As vezes, quando ele não me acha em casa, ele vai até a casa da minha mãe (20 minutos de caminhada da minha casa) e fica me esperando, dizendo que quer falar comigo, querendo reatar o relacionamento. Na semana passada, ele foi na minha casa de madrugada e me questionou se eu estava com outra pessoa, me disse que se eu estivesse com alguém me mataria, que não aceita a separação e que se eu não ficar com ele eu não ficarei com mais ninguém, que o juiz pode até dar a separação, mas ele não me dá''.

Anota-se, desde logo, que qualquer discussão acerca do mérito da ação é incabível por meio desta via estreita e limitada, que se afigura inapropriada para a análise de elementos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

subjetivos e probantes constantes dos autos, para a valoração de testemunhos ou, ainda, para eventual exercício antecipado de possível dosimetria punitiva, e só a partir daí tornar aplicável ou não o princípio da proporcionalidade, estando tal exame exclusivamente reservado para sede do processo, com garantia do contraditório e da ampla defesa, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de violação ao princípio do juiz natural, de prejulgamento do mérito e intolerável supressão de instância.

Nesta fase de cognição sumária o que importa é o delineamento de conduta típica e que a prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria, colhidos durante as investigações policiais, sejam suficientes para a propositura da ação penal e, por conseguinte, para o embasamento da custódia cautelar.

Pois bem.

O paciente responde por crimes de diferenciada perniciosidade, cometidos no âmbito da violência doméstica, e que atormentam e atemorizam a população, sobretudo a vítima e sua família, abalando a tranquilidade social e pondo em risco à ordem pública, perturbada pelos fatos aqui discutidos.

Não é preciso lembrar, nesse passo, que o restabelecimento da ordem pública e a pacificação social são finalidades



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

precípuas do processo penal, que devem, pois, ser prestigiadas na busca da consecução do bem comum.

De acordo com os autos, as circunstâncias concretas do fato delituoso indicam o grau de periculosidade e de insensibilidade moral da parte suplicante e justificam a prisão cautelar, para o resguardo da ordem pública, aí incluída o anteparo da vítima, e para garantir a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, nos termos autorizados pelo artigo 282, inciso I, do Código de Processo Penal.

A respeitável decisão aqui impugnada se encontra suficientemente fundamentada, ainda que de forma concisa, dela se podendo extrair as razões de convencimento que levaram à conclusão adotada, em face da aparente presença dos requisitos e pressupostos da prisão preventiva, com evidenciação da prova da existência de crimes e indícios suficientes de autoria, ressaltada a gravidade das condutas, o modo e as circunstâncias com que foram perpetradas (fls. 66/69).

Confira-se, por destaque: *“...No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria dos crimes de AMEAÇA (artigo 147 do Código Penal) encontram-se evidenciados pelos elementos de prova já constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante: o conduzido ameaçou a vítima de mal injusto e grave. Segundo relatos da vítima, o averiguado reiteradamente a persegue e ameaça e não*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

foi possível a sua citação em ação de afastamento cível. O fato é mais grave do que o comum...”.

Ora, inexistente demonstração concreta de que, no momento, a prisão não se faz necessária; ao contrário, há indícios de que a decisão, tomada em primeiro grau, não é ilegal ou arbitrária, estando em consonância com o inciso III, do artigo 313, do Código de Processo Penal, e, especialmente, com os artigos 12-C, § 2º, e 20, *caput*, ambos da Lei nº 11.340/06.

Nesse contexto, em que a prisão do paciente pode ter evitado ou evitar mal maior, não se pode afastar o arremate de que sua liberdade, nesse momento, representa iminente risco para a vítima e sua família, aspecto que, em princípio, reforça a denotação de nível de periculosidade incompatível com a confiança que deve ser depositada na pessoa dos detidos que pretendem a mitigação do *periculum libertatis*, sobretudo se se atentar que há registro de que o suplicante ostenta outros envolvimento criminais (vide fls. 54/56 e 57/64).

Com tal quadro, em que é indicado efetivamente o suporte fático, de caráter extratípico e de singularizado *modus operandi*, demonstrador da preexistência do perigo de dano, justificada está, de forma objetiva e concreta, a necessidade da segregação cautelar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Urge repisar, pela contemporaneidade e relevância, que não são poucas as notícias da repetição criminosa em situações desta natureza, nas quais envolve violência doméstica e familiar contra mulher, com resultados mais gravosos e até funestos, que bem poderiam ter sido evitados, acaso não desprezados os primeiros sinais de alerta.

Hipóteses como a dos autos impõem maior acuidade e recomendam o reforço das medidas de prevenção e proteção.

Esta Relatoria, analisando casos análogos, assim já se pronunciou:

“Habeas Corpus – Lesão corporal dolosa – Crime cometido no âmbito da violência doméstica – Circunstâncias do caso concreto que evidenciam a imprescindibilidade e recomendam a manutenção do encarceramento cautelar – Paciente que, após agredir a amásia com socos e pontapés, arrastá-la pelos cabelos em plena via pública, e esta conseguir se desvencilhar, persegue a vítima, na posse de três facas, sendo detido pela polícia militar – Decisão fundamentada na demonstração dos pressupostos e requisitos autorizadores da prisão preventiva – Revogação – Impossibilidade – Insuficiência das medidas cautelares alternativas – Reconhecimento – Alegação de constrangimento ilegal não evidenciada – Ordem denegada.” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, HC nº 2059550-62.2018.8.26.0000, DJ 26.04.2018, v.u.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

O entendimento, ora perfilhado, encontra respaldo em precedentes ajustáveis à espécie:

“Habeas Corpus. Ameaça (com violência doméstica e familiar contra a mulher) e contravenção penal do artigo 19, da Lei das Contravenções Penais. Pedido de revogação da custódia cautelar ou aplicação de medida cautelar alternativa à prisão. Hipótese em que existem indícios de que o paciente - ao menos em tese e nos limites em que o fato pode ser examinado até o momento - está envolvido no crime e na contravenção. Requisitos da prisão preventiva presentes. Perigo concreto à vítima. Decisão fundamentada. Ordem denegada” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, HC nº 2215759-93.2017.8.26.0000, Rel. Des. Pinheiro Franco, DJ 30.11.2017)

“Ameaça e lesão corporal. Violência doméstica (artigos 147 e 129, § 9º, Código Penal). Prisão preventiva. Revogação. Inadmissibilidade. Decisão suficientemente fundamentada. Hipótese em que existem indícios de que o paciente, ao menos em tese e nos limites em que o fato pode ser examinado nesta via, está envolvido nos crimes que lhe foram imputados e de que descumpriu as medidas protetivas impostas. Requisitos da prisão preventiva presentes. Necessidade de manutenção da custódia cautelar, não só para garantia da ordem pública, da instrução criminal, da aplicação da lei penal, mas, também e em especial, para a proteção e segurança da vítima e de sua família. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, HC nº 2009020-25.2016.8.26.0000, Rel. Des. Tristão Ribeiro, DJ 03.03.2016)

Aliás, o Excelso Supremo Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Federal, em respeito ao vetor hermenêutico indicado na ADC nº 19 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 28.04.2014), entendeu que se deve emprestar o maior alcance possível à legislação tendente a coibir a violência doméstica e familiar, como forma de evitar retrocessos sociais e institucionais na proteção das vítimas, avanço conquistado de modo árduo, na luta pela superação do sofrimento da mulher, muitas vezes experimentado em silêncio – no recôndito do lar, do seio familiar e da alma, agredida exatamente por aquele com quem divide o “teto” e dedica o afeto (1ª Turma, HC nº 137.888/MS, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 20.02.2018).

Restou decidido no referido julgamento que o sistema protetivo da Lei nº 11.340/2006 – de nítida índole constitucional e fortemente amparado em diplomas internacionais – evidencia o consciente recrudescimento no trato da questão, de modo a emprestar-lhe concretude efetiva e a retirar da violência de gênero a rubrica – social e institucional – que lhe é totalmente inadequada, mas infelizmente arraigada na cultura brasileira.

A segregação era, como se viu, a única medida eficaz para conjurar o risco representando pela liberdade do acusado, revestindo-se de caráter nitidamente cautelar, sem qualquer vinculação com eventual condenação futura.

Logo, assentada a imperatividade da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

custódia cautelar, que no caso não se presta à antecipação de eventual cumprimento de pena, prescindível se mostra qualquer digressão a respeito do descabimento de medidas restritivas alternativas à prisão, que se revelaram inadequadas e insuficientes.

Cumprido ressaltar, a propósito, que nem mesmo a alegação possuir residência fixa, ocupação lícita ou, ainda, militar em seu favor o princípio da presunção de inocência, tem o condão de conferir, por si só, ao paciente direito de responder ao processo em liberdade.

Enfim, persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), como aqui verificado, despidendo a existência de condições pessoais favoráveis à suplicante.

Anote-se, à derradeira, que não há afronta ao princípio da não culpabilidade inscrito no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, pois a presunção constitucional não desautoriza as diversas espécies de prisões processuais, que visam a garantir o cumprimento da lei processual, a efetividade da ação penal ou a salvaguarda e segurança da vítima e sua família.

Em outras palavras, qualquer outro posicionamento ou interpretação de prevalência da presunção de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

inocência seria uma contradição, vez que a própria Constituição Federal estabelece expressamente a prisão em flagrante e a por ordem judicial fundamentada.

Por outro lado, insta redarguir que a eclosão da pandemia de Covid-19, ensejadora da Recomendação CNJ nº 62/2020 – desprovida de vertente ordenatória ou vinculativa, frise-se, inaplicável à presente hipótese (artigo 5-A, incluído no referido ato pela Recomendação CNJ nº 78/2020) e que não teve sua vigência prorrogada – não tem o condão de alterar o referido quadro fático-processual.

Por conseguinte, e ausentes manifesta nulidade, flagrante ilegalidade, evidente abuso de poder ou, ainda, qualquer defeito teratológico, inarredável reconhecer a inexistência do acenado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **DENEGO** a ordem de habeas corpus.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
DESEMBARGADORA RELATORA
Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)